



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CAO das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva  
Área do Meio Ambiente

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Ofício nº 2286/2009 - PGJ/CAO-Cível

*Senhor Diretor,*

Considerando o disposto no artigo 8º, da proposta, no sentido de que a Resolução CONAMA 303/02, em seu artigo 3º, inciso IX, passa a vigorar com a seguinte redação: "Nas restingas em qualquer localização ou extensão, observado o disposto na legislação de proteção da Mata Atlântica";

Considerando que a vinculação à Lei 11.428/06 é extremamente danosa à proteção conferida às Áreas de Preservação Permanente, porquanto permite a supressão de vegetação, de até 70% dos remanescentes de vegetação de restinga (art. 31), uma vez que a quase totalidade dessa formação ocorre em áreas urbanas, como no Estado de São Paulo, por exemplo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*CAO das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva*  
*Área do Meio Ambiente*

Considerando que o disposto no artigo 225, §1º, III, da Constituição Federal, estabelece que qualquer alteração ou supressão de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos somente serão permitidas através de lei;

Encaminham, nesta oportunidade, a Vossa Excelência, o parecer técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo e ratificam os pareceres encaminhados pelo Ministério Público Federal e pela ECOJURÉIA, que constam do processo e se encontram disponíveis no site do MMA/CONAMA.

Além disso, solicitam que o presente, bem como o parecer anexado, seja disponibilizado no site do CONAMA, e distribuído aos Senhores Conselheiros, na data da reunião.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*CAO das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva*  
*Área do Meio Ambiente*

Atenciosamente,

**CRISTINA GODOY DE ARAÚJO FREITAS**  
Promotora de Justiça - Coordenadora de área do Meio Ambiente  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva

**FERNANDO VIDAL REVERENDO AKAOUI**  
Promotor de Justiça  
Conselheiro Suplente do CONAMA

Ilustríssimo Senhor  
**NILO SERGIO DE MELO**  
DD. Diretor do CONAMA  
São Paulo - SP



### **Informação Técnica**

**Assunto: Parâmetros Básicos para Análise dos Estágios Sucessionais da Vegetação de Restinga na Mata Atlântica**

**Proposta de Resolução Conama:**

**Procedência: 53ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**

**Data: 30 de setembro e 1º de outubro de 2009**

**Processo nº 02000.000642/2007-19**

### **I – Preliminares**

O Brasil é signatário da Convenção da Biodiversidade. Cumpre ao poder público, inclusive em suas diferentes instâncias que integram o SISNAMA zelar pela preservação dos diferentes ecossistemas brasileiros (diversidade de paisagens, diversidade biológica, diversidade de ecossistemas, complexidade estrutural, fragilidade, essencialidade para a manutenção do equilíbrio ecológico e qualidade ambiental) que contam com um inestimável valor natural e científico, integrando o patrimônio natural e cultural da nação, que deve ser protegido e mantido, para as presentes e futuras gerações.

A Mata Atlântica, a Serra do Mar e a Zona Costeira são considerados Patrimônio Nacional pela Constituição Federal (art.225).

É inegável, e reconhecida, a necessidade de proteção das Áreas de Preservação Permanente relativas às restingas, incluindo a faixa de 300 metros nos termos do texto atual da Resolução CONAMA 303/02, cabendo lembrar que nestes espaços se estabelecem, por vezes, comunidades exclusivas destes setores, a exemplo da vegetação de praia e dunas, do chamado escrube e das florestas baixas de restinga;

A subtração indevida da proteção legal de tais áreas segue pela contração dos princípios de sustentabilidade ambiental, e das diretrizes mais básicas afetas ao adequado gerenciamento costeiro (Lei 7661/88; Lei 6938/81; CF, art.



225), configurando retrocesso inaceitável na legislação ambiental, que é vedado em face dos princípios constitucionais vigentes.

É notório que as formações vegetais das restingas encontram-se especialmente ameaçadas. Retirar-lhe a proteção equivale a promover a sua extinção, antes mesmo destes ambientes serem devidamente conhecidos e estudados pela ciência. Promove-se a perda de um patrimônio inestimável, sem sequer conhecê-lo.

Os principais exemplos de degradação desses ambientes decorrem do parcelamento do solo e ocupação humana em empreendimentos regulares ou clandestinos, envolvendo desmatamentos, alterações da drenagem natural, aterros, construções, abertura de acessos e especulação imobiliária. Outro fator de degradação é a extração de areia por meio de escavações junto à superfície (mineração).

A drenagem natural dos ambientes de restinga, fator de alta relevância para a sua preservação, vem sendo desfigurada sem critérios técnicos adequados, representando grave prejuízo às inter-relações ecossistêmicas. Persiste a prática perversa de escavar canais de modo arbitrário, alterando a configuração da drenagem natural e as interações e processos hidrodinâmicos.

A degradação das formações vegetais nativas afeta diretamente os ambientes aquáticos que cruzam estas áreas, ou nelas se inserem (alagados, lagoas, áreas brejosas), e tal preocupação não deve ser afastada na gestão das planícies costeiras.



## II – A AMEAÇA DA PROPOSTA AOS AMBIENTES DE RESTINGA

O artigo 8º da proposta de resolução em questão (abaixo) se manteve descontextualizado, fugindo nitidamente aos propósitos anunciados para a citada normatização, que tinha como pretensão inicial, o estabelecimento de parâmetros para análise de estágios sucessionais para a vegetação de restinga, para cada Estado da federação; e não a subtração da proteção legal para as restingas.

*Art. 8º O inciso IX do Artigo 3º da Resolução CONAMA Nº 303, de 20 de março de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art.3º*

.....  
.....  
*IX – Nas restingas em qualquer localização ou extensão, observado o disposto na legislação de proteção da Mata Atlântica.”*

Condicionar a preservação de restinga à Lei da Mata atlântica, conforme alteração aprovada pela 53ª da CTAJ – CONAMA (30/09 e 01/10/09), em face do artigo 3º, inc. IX, da Resolução CONAMA 303/2002, também implicará um retrocesso ambiental altamente lesivo. A citada alteração também se mostra descabida, mesmo sendo distinta da proposta anterior, que tinha como meta a sumária supressão deste dispositivo.

Para ilustrar tais aspectos, apresentamos algumas breves considerações, trazendo alguns destaques e exemplos. Neste sentido, em primeiro plano, é fundamental lembrar que o nível atual de proteção destes espaços vai além de sua cobertura vegetal:

***II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas***

Por seu turno, é imperativo perceber que incluir no texto da norma a vinculação à Lei 11.428/06 é ainda, imensamente mais danoso, do que prever a preservação exclusiva das áreas vegetadas (o que também não deve prosperar, pois a proteção conferida para as Áreas de Preservação Permanente vai além). Tal fato se constata, notadamente, porque a Lei da Mata Atlântica permite a supressão de vegetação.

Considerando, por exemplo, as permissividades do artigo 31 da Lei 11.428/06, essa vinculação poderá condenar ao desmatamento pelo menos 70% dos remanescentes de vegetação de restinga do litoral paulista, uma vez que a quase totalidade dessa formação ocorre em áreas urbanas e que os órgãos licenciadores raramente a classificam além do estágio médio de regeneração.

Vale lembrar que no Estado de São Paulo as formações vegetais da restinga ocorrem quase exclusivamente nas áreas urbanas dos municípios litorâneos, tendo como principal vetor de pressão exatamente os projetos de parcelamento do solo, cujos desmatamentos serão viabilizados pela flexibilização da norma. Incluem-se nessa situação os exuberantes remanescentes de Floresta de Restinga que cobrem a Ilha de Cananéia, a Ilha Comprida e parte da planície de Iguape, com importância vital para a integridade do Complexo Estuarino Lagunar de Iguape e Cananéia (Lagamar), no litoral Sul (foto a seguir).



e-mail: caex\_tec.cientifico@mp.sp.gov.br



Também ficarão muito mais vulneráveis às fortes pressões da especulação imobiliária, os maciços de floresta de restinga situados entre Peruíbe e Itanhaém, bem como os remanescentes encontrados nos municípios de Mongaguá, São Sebastião e, principalmente, em Bertioga, onde essa vegetação, predominantemente no estágio avançado, cobre extensa área urbana.

As implicações serão ainda mais graves no cenário atual de precariedade, alegadamente transitória, no entanto, recorrente, do órgão licenciador (DEPRN), com repasse das atribuições para a Cetesb e iminência de municipalização do licenciamento da supressão florestal nos municípios litorâneos.

Cumpra esclarecer que a APP de 300 metros de restinga não vale somente para a faixa da planície costeira paralela à praia. Na realidade a área preservada é muito maior, pois a proteção dos 300 metros aplica-se também aos inúmeros cursos d'água das planícies costeiras que sofrem as influências das oscilações das marés, medindo-se a faixa protegida no limite atingido pela preamar na margem do rio, o que geralmente coincide com o limite do manguezal.

A importância extrema dessas áreas de restinga do litoral paulista para a conservação da flora e fauna silvestres foi comprovada cientificamente pelo "Projeto Diretrizes para Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São Paulo", coordenado pelo Programa Biota-Fapesp.

No mapeamento resultante de tal projeto (v. anexos), muitos desses remanescentes de vegetação de restinga das áreas urbanas do litoral estão inseridos nas áreas prioritárias para a criação de unidades de conservação de proteção integral, predominantemente nas escalas com 80 a 100% de indicações (importância biológica extrema).



Considerando estes cenários, e como o já dito, uma vez que a proteção atual das restingas, nos termos da Resolução Conama 303/02, abrange tanto áreas cobertas como desprovidas por vegetação, as alterações propostas no âmbito da minuta (ver artigo 8º), prestes a ser apreciada na 54ª Reunião Extraordinária do Conama se mostram ainda mais descontextualizadas e prejudiciais.

### III- Conclusões

Esta Assistência Técnica do MP/SP reitera e apóia os termos do parecer da ECOJUREIA e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que constam do processo e se encontram disponíveis no site do MMA/CONAMA.

A proposta de Resolução Conama em questão, através de seu artigo 8º, promove a perda de proteção legal e, na prática, ameaça de extinção dos ambientes de restinga. O caráter de preservação permanente subtraído pela proposta desguarnece a proteção legal e todo o seu significado específico correspondente, de espaço territorial especialmente protegido (CF. art. 225) desta categoria.

Esta proposição ignora um aspecto fundamental que é a garantia da proteção destas áreas, como é o caso da faixa de 300 metros da preamar máxima, como Área de Preservação Permanente, cuja preservação independe da cobertura vegetal. Neste contexto, trata-se de uma **área protegida** destinada a cumprir funções ambientais no sentido da manutenção e melhoria da qualidade ambiental, e não somente **um tipo de vegetação a ser protegida**.

Se, em hipótese, nesta faixa de 300 metros, a vegetação tiver sido degradada, ainda persiste no caso das Áreas de Preservação Permanente a



perspectiva de sua restauração ou recuperação ambiental (nos termos destes conceitos do artigo 2º da Lei 9985/2000).

Em face das determinações da Constituição Federal e da legislação ambiental brasileira; das ameaças que assolam estes ambientes; e de seu enorme valor natural e científico, é imperativa a sua manutenção no rol das Áreas de Preservação Permanente, sendo imprescindível zelar pela preservação dos remanescentes das formações vegetais nativas das planícies costeiras, bem como promover a sua restauração ou recuperação ambiental, inclusive em áreas que foram indevida e irregularmente degradadas.

No entanto, a citada proposta se volta contra a estes aspectos e princípios e se configura como nítido retrocesso na proteção legal que incide sobre estes ambientes, se valendo não só da permissividade de se ater à proteção de áreas vegetadas, mas de adotar como referência um instrumento normativo (Lei 11.428/06) que permite a supressão parcial de vegetação nativa em áreas urbanas.

**São Paulo, 13 de outubro de 2009.**

Engº Agrônomo Eduardo Pereira Lustosa  
Assistente Técnico de Promotoria - CAEX

  
Biólogo Roberto Varjabedian  
ATP/CAEX/MP/SP